

IV

A ATUAÇÃO DA UNCME NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Alessandra Domingos de Souza
Andréia Vicência Vitor Alves

Introdução

Os Conselhos de Educação são mecanismos de gestão educacionais imprescindíveis para a garantia do direito à educação, sendo considerados elo entre o Estado e a sociedade. O Conselho Municipal de Educação (CME) constitui-se um órgão normativo, deliberativo, mobilizador e consultivo, concorrendo para a participação da sociedade na formulação da política educacional voltada para a educação básica no âmbito do sistema municipal de ensino.

O CME tem como entidade representativa na esfera nacional a União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação (UNCME), que vem orientando suas ações no âmbito da educação, e nesse capítulo¹ buscamos apreender a atuação da Uncme no que concerne à defesa do direito à Educação Infantil, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Para tanto, usamos fontes bibliográficas e documentais que tratam da Educação Infantil, do CME, e da UNCME. A sessão inicia apresentando a educação infantil na normatização educacional brasileira, abarcando suas principais conquistas em termos normativos; a seguir, aborda o CME; e, logo depois, a UNCME e como esta vem atuando, conjuntamente ao CME, na defesa do direito à Educação Infantil.

Principais marcos regulatórios que garantem o direito à Educação Infantil no Brasil

A educação da criança pequena inicialmente tinha um cunho assistencialista, vinculada a Secretaria de Assistência Social, sendo um direito da mãe trabalhadora, ofertada apenas às crianças das mães que vendiam sua força de trabalho. O Movimento de Luta por Creches a partir da década de 1980 marca o crescimento das reivindicações por instituições de Educação Infantil no Brasil.

Nessa década, diferentes setores da sociedade, como organizações não governamentais, pesquisadores na área da infância, comunidade acadêmica, sociedade civil, dentre outros, “uniram forças com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre o direito da criança, reivindicando uma educação de qualidade, desde o nascimento” (Oliveira, 2002 p. 36), o que culminou na garantia do direito da criança pequena à educação firmada na Constituição Federal de 1988.

¹ O presente capítulo de livro é parte da dissertação de mestrado vinculada ao projeto de pesquisa em rede “Implementação e controle social dos PME: a atuação dos CMEs no Brasil”.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco para Educação Infantil, uma vez que explicita o direito à educação a criança de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, sendo o seu atendimento de incumbência dos municípios, garantindo, assim, que essa Educação passe a ter status de educação e não mais assistencial.

O que foi reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que ratificou a concepção de criança cidadã e estabeleceu com primor os princípios constitucionais de proteção à infância. Assim como a Constituição Federal de 1988, o ECA reafirma como dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola à criança de zero a seis anos de idade (Brasil, 1990).

No ano de 1996, foi aprovada a Lei 9.394, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que também firma o direito à educação ofertada em creches e pré-escolas e reconhece a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica e como direito fundamental de “formação inicial de toda criança”, estabelecendo como sua finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, afetivo, físico e social, complementando a ação da família, evidenciando, assim, tal etapa como indispensável para o desenvolvimento da criança.

E a partir desse marco histórico na legislação, as políticas públicas para Educação Infantil foram se tomando mais claras e objetivas no que se refere, por exemplo, a questão do financiamento, “à formação dos educadores, à expansão de vagas e à necessidade de uma política educacional de atendimento pedagógico dos pequenos cidadãos” (Kramer, 1999, p. 137). A organização e manutenção da Educação Infantil passam a ser de incumbência dos sistemas de ensino dos municípios, em regime de colaboração com estados e a União.

Em 2001 é aprovada a Lei 10.172, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE (2001)), que apresenta determinações relacionadas à expansão do atendimento à criança de zero a seis anos, a fim de em cinco anos atender 50% a criança de zero a três anos e 80% das crianças de quatro a seis anos nessa Educação até o final da década. Além disso, o documento apresenta 25 metas para a Educação Infantil que tratam da organização, infraestrutura e atendimento na Educação Infantil.

No ano de 2006, foi aprovada a Lei n. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que ampliou para nove anos a duração do Ensino Fundamental, passando a Educação Infantil a ter como duração cinco anos, sendo seu atendimento realizado em creches de zero a três anos e na pré-escola de quatro a cinco anos. Em 2009, foi instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 5 as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), com caráter mandatório, que têm como fim orientar as instituições de Educação Infantil dos sistemas brasileiros de ensino no que concerne à organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas. Ainda em 2009 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, que institui a "Educação Básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade" (Brasil, 2009), tornando a pré-escola na Educação Infantil obrigatória, dos 04 aos 5 anos.

No ano de 2010, a Resolução n. 6 define as Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil em observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União no que tange ao ingresso da criança na Pré-Escola com idade de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Além disso, em seu art.

1º, essa Resolução n. 6 firma que os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo da criança, matriculando-a e mantendo-a em escolas.

Em 2014, foi aprovado o Plano Nacional de Educação, por meio da Lei 13.005, que traz metas para a ampliação da oferta da Educação Infantil, já garantida normativamente pelas legislações anteriores. Apresenta como Meta 1 a universalização da pré-escola para criança de quatro a cinco anos de idade até 2016, bem como a ampliação da oferta de creches para criança de zero a três anos de idade até o final da vigência desse Plano.

E, para tanto, dispõe de dezessete estratégias que abarcam ações para ampliação de vagas e, assim, para a expansão das redes públicas de Educação Infantil e melhoria de sua infraestrutura, de forma qualitativa, considerando as peculiaridades locais; bem como para a formação inicial e continuada de professores, em nível superior; a organização do currículo e proposta pedagógica para a melhoria da aprendizagem da criança; e a avaliação da Educação Infantil, em busca de medir “[...] a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores” (Brasil, 2014, s.p.).

No intuito de edificar uma base curricular como norte para a educação básica brasileira em nível nacional, respeitando-se a manutenção de uma parte diversificada do currículo, em 2017 foi aprovada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que no tocante à Educação Infantil, propõe para o desenvolvimento da criança na Educação Infantil os direitos de aprendizagem (Brasil, 2017). Tal documento é objeto de muita crítica no campo educacional.

Em suma, a Educação Infantil tem sido palco de discussão e de luta para a garantia de sua oferta com qualidade, a fim de possibilitar o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos cognitivo, comportamental e emocional, bem como em sua formação como criança cidadã, detentora de direitos públicos subjetivos, o que resultou em avanço em termos normativos, que ao longo do tempo vem estabelecendo ações que garantem a ampliação do direito e a oferta dessa Educação, como mencionado acima. Diante do exposto, a seguir será abarcado como o CME e Uncme vem atuando para a garantia e efetivação do direito à Educação Infantil.

Conselho Municipal de Educação: Regulamentação, Atribuições e Composição

O CME constitui-se em *locus* privilegiados, onde comunidade e poder público interagem a fim de estabelecer diálogos produtivos, com vistas a alcançar uma educação significativa e democrática. O Conselho representa “[...] tentativas recentes em governos locais de ampliar a participação em seus núcleos decisórios” (Alves, 2005, p. 14).

O CME pode ser visto como uma estratégia privilegiada de democratização das ações do Estado, sendo a representatividade social uma de suas principais características. Atua na mobilização e controle social, a partir do desenvolvimento de práticas sociais, de modo que o aprendizado adquirido por seus participantes é constituído pelas múltiplas relações sociais fomentadas no processo de participação social e política.

É considerado um elo entre o Estado e a sociedade, a fim de possibilitar a participação da sociedade na definição, execução e avaliação das ações e das políticas educacionais dos municípios. E, conforme Hilst (2005, p.54), tem funções “[...] consultivas, deliberativas, normativas, propositivas, de assessoramento, mobilizadoras e de controle social” (Hilst, 2005, p.54).

O CME como órgão representativo da sociedade pode oferecer a sua contribuição, enriquecendo os debates e priorizando o atendimento à população. Sendo assim, é necessário se fazer um trabalho coletivo que possibilite a participação da sociedade com real poder de interferência nas ações educacionais, de modo a haver a descentralização do poder.

Para tanto, é imprescindível que esse Conselho tenha autonomia, uma composição democrática e consenso antes de qualquer decisão, inclusive mantendo diálogo permanente com a Secretaria de Educação, que vai, no final de tudo, homologar as propostas educacionais e colocá-las em prática. Dessa forma, devem fazer parte de qualquer CME representantes da própria Secretaria da Educação e de vários setores (trabalhadores, professores, diretores, discentes e responsáveis por alunos, funcionários da rede municipal, da rede estadual e das escolas particulares). Essa pluralidade atende ao princípio da gestão democrática do ensino público, prevista na LDB, já que “a função do conselho é atuar como ponte, mediadora do diálogo entre as aspirações da sociedade e o governo” (Lima, 2018, p. 07).

De acordo com Hilst (2005), o CME tem, dentre outras atribuições, baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino; autorizar, credenciar os seus estabelecimentos de ensino, incluindo-se os da rede privada de Educação Infantil; aprovar calendário escolar, bem como dispor de nova organização para atender as peculiaridades locais; estabelecer parâmetros para a adequação da relação entre o número de alunos e professor, bem como carga horária e condições do estabelecimento de ensino; normatizar os critérios de classificação nas series ou etapas; normatizar formas de progressão e acompanhamento da frequência escolar; firmar e adequar os currículos do Ensino Fundamental; estabelecer adaptações necessárias à promoção do Ensino Fundamental para a população rural; normatizar os procedimentos para reconhecimento da experiência docente; regulamentar o regime de progressão regular por serie a ser adotado no Ensino Fundamental.

Segundo o referido autor, também são atribuições do CME: regular e acompanhar a oferta da Educação Especial e da educação indígena; firmar os critérios para caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas em Educação Especial para fins de concessão de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público; firmar normas para produção, controle e avaliação de programas de Educação a Distância, inclusive autorização para sua implementação; normatizar a oferta de cursos ou instituições de ensino experimentais; acompanhar e fiscalizar a realização do censo escolar, as matrículas dos educandos no Ensino Fundamental, bem como a promoção de cursos para o atendimento da Educação de Jovens e Adultos e a capacitação de professores; acompanhar a adaptação dos estatutos e regimentos às normas estabelecidas pelo Conselho; acompanhar e fiscalizar as ações de cadastramento e atendimento às famílias do Programa Federal Bolsa Família; atender, se necessário, às questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu após a vigência da LDB e do sistema municipal de

ensino; indicar representante para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Nota-se, a partir do exposto acima, que esse Conselho tem como fim atuar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação na normatização, deliberação e fiscalização das ações no âmbito da Educação Básica tanto em aspecto administrativo, estrutural como pedagógico. Cabe ainda ao órgão garantir a gestão democrática da educação e um ensino de qualidade no município. Segundo Lima (2018), no geral, e em contexto brasileiro, o CME tem o papel de articular e mediar às demandas educacionais junto aos gestores municipais.

Ainda, segundo Lima (2018, p.06), o CME constitui-se em um órgão colegiado com incumbências variadas, sendo ele componente legal que interpreta e busca a implementação das políticas públicas da legislação da área da educação, segundo as suas competências e, é claro, suas capacidades. Dentre suas ações, estão presentes as funções: consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, expressas abaixo de acordo com Brasil (2007).

A função consultiva visa responder a consultas sobre leis educacionais e suas aplicações, submetidas ao CME, por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público), cidadãos ou grupos de cidadãos. A propositiva busca sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

A função mobilizadora tem como fim estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados no CME.

A deliberativa é desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais tenha poder de decisão. Essas atribuições são definidas na lei que cria o referido Conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; credenciar escolas e autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

A função fiscalizadora tem em vista promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem leis ou normas; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores (Lima, 2018, p. 06).

Já a normativa só é exercida quando o CME for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino municipal. Ele pode assim elaborar normas complementares em relação às diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; e interpretar a legislação e as normas educacionais.

Segundo Cury (2006), uma das mais nobres e importantes atribuições desse Conselho é a sua função normativa.

É ela que dá a verdadeira distinção de um Conselho de Educação. A função normativa é aquela pela qual um conselheiro interpreta a legislação com os devidos cuidados. Um conselheiro não é um legislador no sentido próprio do termo. Isto é: ele não é deputado, senador ou vereador e nem dispõe de autoridade para decretos ou medidas provisórias. A pretexto de normatizar ou disciplinar assuntos infraconstitucionais pode-se incorrer em iniciativas pontuais incertas quanto à jurisdição constitucional ou legal das mesmas. Nesse sentido, importa não confundir o legal e legítimo exercício interpretativo da lei sob forma de norma com seu abuso. [...] A função normativa, entretanto, se faz aproximar da organização da educação nacional para, dentro da lei, interpretando-a, aplicá-la em prol das finalidades maiores da educação escolar. Nesse sentido, a função de conselheiro implica o ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania (Cury, 2006, p.42).

Desta forma, a questão da participação popular, expressa através da representatividade social no CME, coloca-se como um dos indicadores da democratização das políticas públicas e como possibilidade para a aquisição da autonomia, demonstrando a importância desse Conselho para o sistema educacional.

Segundo Cury (2006), o CME tem o compromisso de garantir o direito dos cidadãos e deve exercer sua função de modo coerente com as finalidades maiores da educação nacional, constitucionalmente postas, pois o objetivo do “Estado de Direito supõe tanto a limitação do poder estatal para que esse não se torne arbitrário quanto a elevação da consciência e da participação dos cidadãos” (Cury, 2006, p.42). Tal Conselho vem ganhando força e unidade por meio de sua entidade representativa no âmbito nacional, a Uncme, que vem orientando suas ações no âmbito da educação.

A UNCME e suas orientações em prol da Educação Infantil

Criada em 1992, a UNCME, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, sediada no Distrito Federal, é um órgão de representação nacional do CME dos municípios brasileiros, sendo organizada em todos os estados brasileiros e tem como finalidade incentivar e orientar a criação e o funcionamento destes colegiados. Pauta a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.

A UNCME (1992) defende a concepção de Conselhos de Educação como órgãos de Estado, de participação, representatividade e controle social, com caráter plural, desenvolvendo ações de formação, assessoramento e intercâmbio entre Conselhos dos diversos municípios brasileiros. Segundo o art. 90 de seu Estatuto, a estrutura organizacional da UNCME tem como composição Conselho Pleno, Diretoria (Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidentes e Diretores) e Coordenação Estadual), Secretaria Executiva e Conselho Fiscal.

Durante mais de vinte anos, ela vem participando de maneira efetiva e incisiva das discussões e encaminhamento das agendas educacionais em todos os estados brasileiros, concorrendo para a garantia do direito à educação pública, laica e de qualidade social para todos, buscando a consolidação dos princípios da gestão democrática no âmbito das políticas educacionais.

Tem como pauta permanente a edificação do CME em todos os municípios brasileiros; a instituição dos sistemas municipais de educação; e a necessidade de elaboração e implementação dos planos de educação contextualizados, articulados e participativos. E apresenta como finalidades, conforme Estatuto aprovado pelo seu Conselho Pleno:

- I. Promover a união e estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação;
- II. Buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos municípios brasileiros;
- III. Articular-se com órgãos públicos e privados tendo em vista o alcance dos objetivos educacionais;
- IV. Representar os Conselhos Municipais de Educação junto aos poderes públicos;
- V. Estimular a educação como instrumento de redução das desigualdades sociais;
- VI. Incentivar e orientar a criação e a organização dos novos Conselhos Municipais de Educação, como uma das estratégias fundamentais para a organização dos Sistemas Municipais de Ensino (UNCME, 2018).

Tem como fim, assim, trabalhar conjuntamente com os CMEs para a garantia do direito a uma educação de qualidade e, assim, a edificação e implementação de uma política educacional para tanto.

No que concerne à Educação Infantil, a UNCME também reafirma a sua posição institucional quanto à garantia do direito à Educação Infantil. Ela fez um pronunciamento público, reivindicando a necessária atuação dos CMEs no tocante às Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 que versam sobre a data de corte que orientam as matrículas nos sistemas de ensino, firmando a data de 31 de março como corte temporal, de forma que as respectivas redes adotem as providências necessárias de ajustamento, antes do período de matrícula para o ano letivo de 2019.

Assim, a criança que completa 04 anos de idade até o dia 31 de março ingressa na pré-escola e a que completa 6 anos até a referida data ingressa no primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 anos no Brasil e tal Resolução tem como um de seus intuitos colocar o dia 31 de março como um marco para a realização da matrícula, já que esta vinha acontecendo em qualquer momento do ano letivo em que a criança completasse seis anos. Essa Resolução possibilita que a matrícula da criança na pré-escola e no primeiro ano do Ensino Fundamental fique em consonância com diversos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o que facilita a organização de sua matrícula tanto no território brasileiro, como o trânsito dessa criança entre os diversos países vizinhos, especialmente naqueles países membros e associados do Mercosul, em especial nas regiões de fronteira (Brasil, 2018).

Ademais, diante das divergências em relação a essa Resolução, o Supremo Tribunal Federal tomou como decisão julgar constitucional a supramencionada data de corte, constante nas Resoluções supramencionadas, o que fará com que haja um realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, com base em entendimentos diferentes, vinham realizando matrículas de crianças com critérios de “data de corte etário” que não estão consoantes com as normas nacionais. Para tanto, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade da trajetória educacional da criança.

Com base nos documentos oficiais do CNE, no resultado das reuniões realizadas na Câmara de Educação Básica, e as Notas Técnicas desse Conselho, e na sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia primeiro de agosto de 2018, a UNCME apresenta em sua Nota Técnica n.02 de 2018 que

[...] cada Conselho Municipal de Educação deve divulgar amplamente em seus sistemas de ensino (Redes Pública e Privada), a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, que orienta as matrículas nos sistemas de ensino e fixa a data de 31 de março como corte temporal, de forma que as respectivas redes adotem as providências necessárias de ajustamento, antes do período de matrícula para o ano letivo de 2019 (Brasil, 2018).

Os CMEs devem adotar providências no sentido de garantir que os procedimentos de matrícula estabelecidos no âmbito dos sistemas municipais de ensino estejam em consonância com as Resoluções supramencionadas. A UNCME ressaltou que os documentos balizadores desta matéria continuam fazendo parte dos estudos e discussões na esfera desses sistemas de ensino e dos CMEs como forma de esclarecer os pais/mães, as instituições, os profissionais da educação e a sociedade em geral a respeito dos “[...] processos pedagógicos e legislação pertinente que asseguram o direito à infância, visando contribuir para a construção de políticas públicas que efetivem este direito, para além da matrícula” (BRASIL, 2018).

Ainda conforme a Nota Técnica n.02 de 2018 da UNCME,

[...] os municípios que tem sistemas instituídos em Lei, é fundamental que sejam estabelecidas normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, observando as diretrizes legais e orientações pedagógicas do Conselho Nacional de Educação, especialmente as Diretrizes da Educação Infantil e Diretrizes Gerais da Educação Básica, visando assegurar a identidade da Educação Infantil e os direitos das crianças de 0 a 5 anos, bem como o direito das crianças de 06 anos completos, quando do ingresso no Ensino Fundamental. [...] nos casos em que ainda, constem normas estabelecidas em dissonância com a referida decisão legal, no âmbito dos sistemas municipais de ensino, orienta-se que sejam discutidas e aprovadas novas Resoluções, devidamente ajustadas às normas nacionais e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 2018).

Assim, os CMEs devem orientar as Secretarias de Educação para a necessidade de criação de procedimentos de acompanhamento pedagógico, de forma a propiciar o desenvolvimento da criança matriculada na Educação Infantil, bem como o devido processo de transição para o Ensino Fundamental, como parte do processo de matrícula e transição nas diversas etapas da Educação Básica. Porém,

[...] nos casos em que as crianças já estejam matriculadas na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental em dissonância com as Resoluções do CNE, antes de proferida a decisão do STF, deve ser assegurado o percurso escolar das mesmas, com o devido acompanhamento pedagógico, compatível com a idade em que se encontram. [...] Que todos os procedimentos legais e de gestão sejam devidamente organizados no âmbito dos sistemas municipais de ensino, no sentido de assegurar integralmente o disposto na Resolução do CNE 05/2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil e Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica, Resolução CNE 04/2010, bem como as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (Brasil, 2018).

Os CMEs, como órgãos normativos dos sistemas municipais de educação, devem adotar as medidas pertinentes para a regulamentação, acompanhamento e fiscalização das questões relacionadas à matrícula (ingresso), bem como ao processo pedagógico (aprendizagem e desenvolvimento), sempre considerando a Constituição Federal de 1988, a LDB, as resoluções e Diretrizes do CNE e as normas complementares dos sistemas de ensino. Contudo,

[...] nos municípios que ainda não instituíram em Lei os seus sistemas de ensino, os Conselhos Municipais de Educação devem observar e cumprir as orientações [...] [da] Nota Técnica [02 de 2018], exceto àquelas que se referem ao conselho como órgão normativo do sistema de ensino e o devido processo de regulamentação legal no âmbito dos sistemas de ensino. Neste caso, devem observar as orientações legais do Conselho Estadual de Educação. [...] Quando da publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, bem como de diretrizes específicas do Conselho Nacional de Educação a respeito do tema, caso ocorra a necessidade de orientações complementares, a UNCME publicará uma segunda Nota Técnica, visando subsidiar os conselhos municipais de educação no âmbito dos sistemas de ensino. [...] Em caso de dúvidas ou necessidade de orientações mais específicas, o Conselho Municipal de Educação deverá entrar em contato com o(a) Coordenador(a) da UNCME de cada estado, no sentido de subsidiar os procedimentos legais e as normas complementares (Brasil, 2018).

Desta feita, a UNCME e, conseqüentemente, os CMEs, tem um papel importante na formulação de normatização junto ao sistema de ensino, como na implementação da data de corte que orientam as matrículas nos sistemas de ensino, firmando a data de 31 de março como corte temporal. Além do mais, a UNCME reconhece a garantia do direito da

criança à matrícula, conforme garante a Constituição Brasileira quando trata da educação como direito de todos e dever do Estado, mas pauta a sua defesa no sentido de reafirmar que tal direito deve se efetivar a partir de uma série de estratégias organizativas no âmbito dos sistemas de ensino das quais a matrícula, que garante o acesso, é apenas uma parte fundamental delas (Brasil, 2018).

Neste sentido, ela entende que a fixação de uma data ou período para ingresso, é aspecto favorável à garantia de um percurso escolar que deve ser pedagogicamente organizado, pensando a criança em seus diversos estágios de desenvolvimento, de forma que a mesma tenha garantido o seu direito de se desenvolver em condições plenas, uma vez que este é o ponto fundamental do direito estabelecido (Brasil, 2018).

A matrícula, portanto, não deverá se sobrepor ao processo de desenvolvimento, e sim estar a serviço dele. Para a UNCME, a gestão da escola, ao organizar as turmas, deve levar em consideração as relações, tempos e espaços de aprendizagem em favor da criança, a fim de proporcioná-la condições favoráveis a uma situação de aprendizagem consoante à idade em que se encontra (Brasil, 2018).

Conforme a UNCME, as discussões concernentes ao corte etário para o Ensino Fundamental têm repercutido negativamente também na pré-escola, ocasionando o encurtamento do percurso escolar com antecipação de matrícula e o conseqüente processo de escolarização precoce na Educação Infantil, oportunizando que possa existir implicações negativas no desenvolvimento da criança (Brasil, 2018).

De acordo com esse órgão, tal situação necessita ser esclarecida e evitada, pois se está a falar de duas etapas da Educação Básica (Educação Infantil e o Ensino Fundamental), que dizem respeito a “[...] um todo no *continuum* de formação da criança, mas com especificidades próprias de cada etapa de seu desenvolvimento, como ser biológico, psicológico e social, em que as interações devem se fazer presentes no processo pedagógico” (Brasil, 2018, s. /p.).

O que pressupõe a necessidade de um processo organizativo com vistas a ter a criança como centro das decisões, com um processo de aprendizagem inicialmente planejado objetivando o direito de aprendizagem e de desenvolvimento da mesma, de modo a garantir uma trajetória escolar sem ruptura, abreviação ou encurtamento, para não incorrer no risco de fragilizar direito à educação e tornar o direito de aprender vulnerável.

Desta feita, a UNCME faz uma alerta e orientação aos CMEs no que tange ao seu papel no âmbito dos sistemas de ensino no sentido de estes estarem atentos e diligentes no que diz respeito ao processo de matrícula tanto no Ensino Fundamental como na garantia do direito à Educação Infantil, de forma a respeitar as suas especificidades e o direito da criança de zero a cinco anos (Brasil, 2018).

Sendo assim, é necessário que sejam tomadas decisões a respeito do atendimento educacional no âmbito dos sistemas de ensino, conforme a normatização educacional vigente e as normas complementares desses sistemas; bem como a realização de procedimentos de acompanhamento pedagógico, a fim de proporcionar o desenvolvimento da criança matriculada na Educação Infantil; além do devido processo de transição para o Ensino Fundamental consoante às Diretrizes Gerais da Educação Básica e às DCNEIs,

aprovadas pelo CNE, como também as normas complementares dos sistemas de ensino. E o CME tem um papel importante nessas ações.

Considerações finais

Educação Infantil vem sendo garantida enquanto direito da criança desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando-se de incumbência dos sistemas de ensino municipais; o que vem sendo reafirmado na normatização subsequente, sendo um importante ganho para a educação da criança pequena desde o seu nascimento.

O CME, como órgão deliberativo, normativo, mobilizador e consultivo, considerado conexão entre Estado e sociedade, tem a incumbência de participar da formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas educacionais, apresentando como função buscar a garantia da oferta da Educação Básica, e, assim, da Educação Infantil, com qualidade, em conjunto com a Ucnme que vem dando orientação e deliberando junto ao referido Conselho no que concerne a garantia do direito a Educação Infantil. O que se constitui em um ganho, já que este Conselho e a Ucnime, constituindo-se em um conselho de educação com participação da sociedade, pode buscar garantir a oferta da Educação Infantil conforme os anseios da comunidade educacional.

Referências

ALVES, Daniele Maria Viera. **Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora: Democratização, Participação e Autonomia.** 303 p. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2005.

BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** promulgado em 13 de julho de 1990. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: 1996.

BRASIL. **Relatório Pró-Conselho.** Brasília: Brasília: MEC/SEB, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 5/2009. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 dez de 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 59, de 11 de novembro de 2009.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Resolução N° 6, de 20 de outubro de 2010. **Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.** Resolução CNE/CEB 6/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de out de 2010, Seção 1, p. 17.

BRASIL. Resolução n° 1, de 14 de janeiro de 2010. **Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.** Resolução CNE/CEB 1/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2010.

BRASIL. Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014. **Estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.** Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC.** Versão Final. Brasília, DF, 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração Educacional**, v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

HILST, Vera. **Direito educacional.** Curitiba: IESDE, 2005.

KRAMER, Sonia. Pesquisando infância e educação: um encontro com Walter Benjamin. In: KRAMER, Sonia.; LEITE, Maria Isabel (org.) **Infância: fios e desafios da pesquisa.** Campinas, SP: Papyrus, 1999, p. 13 – 38.

LIMA, Antonio Bosco de. O Conselho Municipal de Educação no Brasil e a Qualidade Social (e política). Referenciada. **Revista Educere et Educare**, vol. 13, n. 27, jan./abr. 2018.

OLIVEIRA. Zilma Moraes R. **Educação Infantil: fundamentos e métodos.** São Paulo: Cortez, 2002. (Coleção Docência em Formação).